

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CAIBI, ESTADO DE SANTA CATARINA**

Edital de Processo Licitatório nº 033/2017
TOMADA DE PREÇOS nº 001/2017

Ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Caibi-SC

À Comissão Permanente de Licitações

POLO PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.251.355/0001-07, com sede na Rua Almirante Tamandaré, n. 108, sala 102, Centro, Município de São Miguel do Oeste/SC, neste ato representada, conforme Procuração Pública constante no Livro n. 089-P, folhas 265, Protocolo 16548, em data de 07/10/2015, junto ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos, Comarca de São Miguel do Oeste, pelo Sr. **MARCELO LUIZ ALBERTO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 656.277.689-91, residente na Rua Rui Barbosa, 70, apto 03, Centro, Município de São Miguel do Oeste, vem, respeitosa-mente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109 da Lei n. 8.666/1993, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos Autos do Processo Licitatório nº 033/2017, Tomada de Preços 001/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

A empresa Recorrente, sediada em São Miguel do Oeste/SC, habilitou-se para participar de certame licitatório promovido pelo Município de Caibi, Estado de Santa Catarina, objetivando a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços publicitários, elaboração de projetos e campanhas para a Prefeitura Municipal de Caibi, objeto do Processo Licitatório nº 033/2017, Tomada de Preços 001/2017.

Na data de 10 de abril do corrente ano, credenciaram-se juntamente com a Recorrente as empresas EV COMUNICAÇÃO LTDA ME e JONAS PERTILE DE FAVARI ME, tendo sido na mesma ocasião recebidos os envelopes de n. 01, 02, 03 e 04, concernentes ao procedimento licitatório.

Realizada a abertura dos envelopes de nºs. 01 e 03, o primeiro no qual não deveria haver qualquer identificação e o segundo devidamente identificado, tendo sido

Recebido
20/04/2017
Dandara Jeanne Gallo
Resp. pelo Setor

procedido o encaminhamento dos mesmos para análise e avaliação do conteúdo por subcomissão técnica designada para tal fim.

Na sequência no dia 13 de abril de 2016, a Subcomissão Técnica promoveu nova sessão de julgamento, ocasião em que elencou a pontuação obtida das agências participantes do processo Licitatório. Na oportunidade, elencou, ainda, a opção pela desclassificação da Licitante JONAS PERTILE DE FAVERI ME face o desatendimento a condições editais, diante do fato de que apresentara valor proposto para a realização da campanha definida no Briefing em valores muito superiores aos propostos.

Com efeito, divulgadas as notas atribuídas aos participantes do certame, atribuindo a comissão planilha geral da proposta técnica, obteve-se o seguinte resultado:

Ficam classificadas em ordem decrescente de pontuação as seguintes empresas:

Empresas	Pontuação Geral
01 - Polo Publicidade LTDA	90,10
02 - EV Comunicação LTDA	79,20
03 - Jonas Pertile de Faveri ME	74,90

Sendo que a empresa **Jonas Pertile de Faveri ME** foi desclassificada por não atender as exigências do presente edital e seus anexos como consta no item 10.4 letra A do edital, onde a mesma não seguiu o valor proposto para a realização da campanha definido no Briefing.

Abriu-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme disposto na alínea "b" do inc. I do art. 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Na ocasião, restou disponibilizado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, conforme disposto na alínea "b" do inc. I do art. 109 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesta senda, tomando conhecimento da disponibilização da documentação relativa a avaliação técnica do Plano de Comunicação Publicitária, a Recorrente respectivamente apresenta, tempestivamente, Recurso Administrativo, considerando a presença de irregularidades na documentação apresentada pela Licitante classificada em segundo lugar, EV COMUNICAÇÃO LTDA, conforme minuciosamente passa a discorrer.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Discorreremos, inicialmente, fazendo breves ponderações de que não se tratam de “meros” requisitos de ordem formal infringidos pela Licitante, e sim de graves ofensas a dispositivos editalícios e legais referentes a Licitações de Agências de Publicidade e Propaganda.

Com efeito, válido ressaltar que a Licitação se revela como sendo uma atividade estatal de meio que, observando o princípio da isonomia dos Licitantes, busca especificadamente a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório vem positivado no inciso I do § 1º, do art. 3º da Lei de regência, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julga da em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, a Recorrente ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
[...]

Complementando referidos dispositivos, o art. 41, caput, da Lei de Licitações e Contratos nos descreve que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Preocupado com Licitações referentes a Agências de Publicidade e Propaganda, optou o Legislador em criar norma específica para tal, tendo em 2010 sido publicada a Lei n. 12.232/2010, que regula normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de publicidade e propaganda, que deve ser atentamente observado em qualquer certame licitatório relacionado a referidos objetos, o que não está sendo feito na presente ocasião.

A Licitação destina-se a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia (art. 3º, LLC), este não observado no presente certame quando objetiva legalizar cristalinas infringências a textos normativos da Legislação.

Na ocasião, realizada minuciosas conferências nas propostas técnica apresentadas pela Licitante EV COMUNICAÇÃO LTDA ME, evidenciaram-se diversas impropriedades que, em suma, atentam contra as regras estabelecidas no Edital convocatório bem como na Legislação aplicável a espécie, não havendo que se cogitar em meros formalismos diante das gravíssimas inconsistências verificadas.

Com efeito, vislumbra-se a previsão contida nos itens 7.1.1.1 e 7.1.1.2 que o raciocínio básico e a estratégia de Comunicação Publicitária deveriam ser apresen-

tadas em no máximo 04 (quatro) paginas de 30 (trinta) linhas, o que restou descumprido pela Licitante EV COMUNICAÇÃO LTDA ME.

1º Considerando a necessidade de contagem do espaçamento simples proposto no item 6.1.2.4, contado como linha o espaçamento em branco entre os parágrafos apresentados no raciocínio básico e na estratégia de comunicação publicitária, em todas as páginas a Licitante EV COMUNICAÇÃO ultrapassa o limite de 30 linhas.

2º Ainda assim, valido esclarecer que na forma em que apresentada a estratégia de comunicação publicitária, na folha 4 temos 31 (trinta e uma) linhas e na folha 5 temos 31 (trinta e uma) linhas, em completa ofensa ao regramento editalício.

Não bastasse isso, denota-se na apresentação da ideia criativa, a Licitante EV COMUNICAÇÃO novamente afronta condições editalícias, vez que desatende orientação da impossibilidade de apresentar qualquer informação, marca, sinal ou etiqueta que identifique sua autoria.

Nesta diapasão, ao trazer em seus exemplos de peças a informação e dados de pessoas ligadas ao Município, empresários como o Sr. Cleverson Biasi, proprietário de reconhecidíssima empresa do Município, acaba por maculando sua proposta criativa, trazendo informações que podem levar a uma identificação de sua autoria, o que é vedado pelo instrumento convocatório e pela legislação aplicável.

Julgadores, não obstante já demonstrada as impropriedades geradoras da desclassificação da proponente, vislumbramos, ainda, outras irregularidades na documentação apresentada.

Da análise ainda da previsão editalícia contida no item 7.1.3.1, no que tange ao repertório, possível a apresentação de até dez peças. Ocorre da análise da documentação apresentada pela Licitante EV uma completa desobediência, vez que são apresentadas mais de 20 (vinte) peças de repertório, ferindo novamente condições previstas no edital.

Pois bem, quanto a este item, a Licitante descumpriu de maneira inequívoca, condição imprescindível do edital convocatório.

Nobres Julgadores, estas são apenas uma parte das inúmeras impropriedades constatadas na documentação apresentada pela Licitante.

O certame licitatório de contratação de Agência de Publicidade e Propaganda é sério, a preocupação do Legislador é tanta que no ano de 2010 elencou novel legislação a complementar o contido na Lei geral de Licitações e Contratos.



Não pairam dúvidas quanto a necessidade de exclusão da proponente do presente Certame, vez que exaustivamente demonstradas impropriedades em relação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao Edital é princípio básico de toda e qualquer licitação. Consiste em vedar a realização do procedimento licitatório em desconformidade com o estabelecido previamente no Edital, vez que o instrumento é a lei interna da licitação e a ele deve se ater o administrador público no decorrer do certame.

Não se trata de meros formalismos, o questionamento é que havendo determinação expressa no Edital Licitatório, referida condição na apresentação das propostas deve ser estritamente observada.

A propósito, já é ponto pacífico, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, especialmente àquela dos Tribunais de Contas da União e do Estado, que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, à Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Diversas são as afrontas ao edital licitatório apontadas no presente petítório.

Se existia tal previsão expressa no Edital Licitatório, alguma razão para tal existia. Não sendo observado, também inexistem dúvidas quanto a violação do certame licitatório e a aplicação da desclassificação contida no item 10.4 do Edital.

Quanto ao tema licitações, o renomado jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre a estrita vinculação da Administração ao edital, na obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, p.p. 417/418, consigna que “[...] **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]”. (grifos nossos).



Desta forma, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do Edital, o que não fizeram as proponentes JONAS PERTILE DE FAVARI ME, já desclassificada, e EV COMUNICAÇÃO LTDA ME, que merece desclassificação.

Impõe-se à Administração a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e preterição de concorrente.

Assim, tendo em vista a vinculação ao edital, princípio basilar de toda licitação, não poderia a Comissão Permanente de Licitações, em total desprezo à regra fixada para o certame, habilitar a empresa que não atendeu exigências contidas no Edital.

Lembrando mais uma vez o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, convém transcrevermos seus ensinamentos (pp. 567-568), *ipsis litteris*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele vinculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido.

É perceptível, com isso, que a Administração fica vinculada ao seu instrumento convocatório. Cristalino que ao descumprir normas expressamente constantes no Edital, a Administração fere a própria razão de se ter uma licitação. Se a mesma traz normas a serem seguidas, o que se espera é que sejam cumpridas, caso contrário, porque existirem.



A orientação jurisprudencial, aliás, segue esta linha de raciocínio. Como exemplos, referenciamos a posição majoritária do Tribunal de Justiça Catarinense:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, INCISO IX, DA CRFB/88. INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO FORMADO PARA A DISPUTA DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR CADA UMA DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM O CONSÓRCIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA (ITENS 7.3.7 E 7.8.7) E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ARTS. 30, INCISO III E 33, INCISO III). DOCUMENTO APRESENTADO POR APENAS UMA DAS CONSORCIADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APLICAÇÃO, SOBREMODO, DA REGRA DO CERTAME. INTELIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. Tendo em vista a vinculação ao edital, princípio basilar de toda licitação, não poderia a Comissão Permanente de Licitações, em total desprezo à regra fixada para o certame, habilitar empresa que não atendeu exigência contida no edital (itens 7.3.7 e 7.8.7), qual seja, apresentação de documentos por cada uma das sociedades empresárias integrantes do Consórcio. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.082637-0, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 09-04-2014) (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE REFRIGERADORES PARA ARMAZENAMENTO E CONSERVAÇÃO DE VACINAS E OUTROS TERMOLÁBEIS - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - EDITAL QUE PREVIA REQUISITOS EXPRESSOS QUANTO À CAPACIDADE DOS EQUIPAMENTOS - PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA - DESCUMPRIMENTO DA REGRA EDITALÍCIA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO JULGAMENTO OBJETIVO - ANULAÇÃO DA PROPOSTA - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA MANTIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2013.044342-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19-09-2013) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR. LICITAÇÃO. IMPETRANTE INABILITADA. EQUÍVOCO NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA. DISSONÂNCIA COM A NORMA EDITALÍCIA. IMPERATIVA OBSERVÂNCIA DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Como a impetrante não identificou corretamente, no envelope alusivo à sua proposta, tal qual exigia o edital licitatório, que - como é de sabença comum - faz lei entre as partes, os boxes comerciais a que pretendia concorrer, adequada mostra-se a decisão administrativa que a inabilitou, pois fundada no princípio reitor da vinculação à norma editalícia, nada havendo aí de abusividade, ilegalidade ou formalismo exacerbado, inexistindo, de conseguinte, direito líquido e certo a



prosseguir no certame. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.037982-6, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 10-09-2013) (grifo nosso).

Por força disso, é salutar que o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração, razão pela qual merece provimento o apelo aqui expandido, isto porque restou devidamente demonstrada a inobservância de todos os dispositivos previstos no Edital convocatório e na legislação atinente a espécie.

Assim, uma vez publicado o Edital e tornadas explícitas as normas que guiarão o certame, ambas as partes – Administração e Licitantes – devem-lhe fiel execução.

Desta forma, em obediência ao princípio da vinculação ao edital da licitação, bem como do tratamento isonômico dos licitantes, não se admite que por qualquer ato editado pela Administração, durante a fluência do certame, esta deixe de exigir o que foi inicialmente imposto ou passe a decretar ordens contrárias às previamente conhecidas dos Licitantes.

Posto isto, imperioso se faz a exclusão/desclassificação da Licitante EV COMUNICAÇÃO LTDA ME, ante a ofensa aos requisitos previstos no edital licitatório, na forma exaustivamente elencada na presente peça recursal.

DOS PEDIDOS

Desta forma, a Recorrente REQUER o conhecimento da matéria discutida neste Recurso, para julgá-la PROCEDENTE na sua totalidade e, como consequência, determinar a exclusão/desclassificação da proponente EV COMUNICAÇÃO LTDA ME, ante o descumprimento das regras previstas no presente certame licitatório e demais disposições legais aplicáveis a espécie.

Pede deferimento.

São Miguel do Oeste, SC, 19 de abril de 2017.



**POLO PUBLICIDADE LTDA
MARCELO LUIZ ALBERTO**